

Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e Arbitragem

SENTENÇA

Tratam os autos de processo de recuperação judicial protocolizado por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, qualificada nos autos, alegando, para tanto, fatos que acarretaram o endividamento excessivo e que necessita do alongamento do seu passivo para conseguir se viabilizar economicamente.

O feito tramitou regularmente tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial em 28 de abril de 2017 e houve a designação de Assembleia Geral de Credores para 1ª convocação – e 2ª convocação, conforme edital publicado.

No evento 286, o administrador judicial apresentou o relatório da 2ª convocação da assembleia realizada na data de 22/05/2018 e consignou que houve a realização de votação em dois aspectos – um constando o voto do credor Jairo Ventura Pinto e o outro sem o nome dele. Enfatizou que foram satisfeitas as condições para homologação do plano de recuperação judicial da devedora e conseqüentemente pleiteou pela concessão da recuperação judicial pelo instituto do *cram down*.

O administrador judicial juntou aos autos as Atas da 1ª e 2ª convocações da Assembleia Geral de Credores, tendo realizada a votação em dois cenários que restaram satisfeitas as condições para homologação do Plano de Recuperação Judicial da devedora, bem como a concessão da sua Recuperação Judicial pelo instituto do *cram down*.

A recuperanda se manifestou na movimentação nº. 315, pleiteando a homologação do plano de recuperação judicial diante do atendimento dos requisitos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005. Destacou que juntou as certidões negativas de débitos tributários que as empresas detêm.

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, alegando que mesmo não tendo sido aprovado em todas as classes pela Assembleia Geral de Credores, atende os requisitos do sistema *cram down*.

Então, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Breve relato. Decido.

In casu, a recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial com a discriminação dos meios de recuperação a ser empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e, ainda, laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos.

O administrador apresentou dois cenários, a saber, com e sem o cômputo do voto de Jairo Ventura Pinto e, em ambos casos, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes, por maioria absoluta, à exceção da classe quirografária. No entanto, a maioria em número – 19 dos 24 credores presentes da classe quirografária – votaram a favor do plano.

No caso, o administrador judicial apresentou no evento 286 o plano de recuperação judicial no sistema *cram down*, ou seja, quando o plano não é aprovado com os votos necessários em todas as classes dos credores.

A concessão da recuperação judicial sob essa modalidade foi inspirada no instituto previsto na *Section 1129 (b) do Chapter 11 do Bankruptcy Code* norte-americano, popularmente referido como *cram down* (goela abaixo). No Brasil, está previsto no artigo 58 da Lei 11101/2006.

Cito:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Quanto ao primeiro requisito previsto no inciso I do 1º do artigo 58 da Lei de Falência,



vejo que houve o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes.

Conforme se vê nos quadros apresentados pelo administrador judicial no evento 286, compareceram 81 (oitenta e um) credores presentes, totalizando em valor de crédito a quantia de R\$ 9.157.871,74 (nove milhões, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), o que corresponde 92,98 % de porcentagem de presença qualitativa, sendo que 75 (setenta e cinco) votaram a favor do plano de recuperação judicial e apenas 06 (seis) votos não concordaram com o plano. Assim, dos credores que concordaram com o plano totalizam o crédito a quantia de R\$5.062.072, 69 (cinco milhões, sessenta e dois mil, setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), o que representa 55,28%, restando, portanto, atendido o primeiro requisito legal.

Em relação ao segundo requisito de aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas.

Cito artigos 45 e 41 da Lei de Falência:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, conforme se vê no plano apresentado foi aprovado na classe II de garantia real, ou seja, o Banco do Brasil S/A esteve presente e votou pela aprovação do plano, atendendo, nesse ponto, ao disposto no §1º do artigo 45 da Lei nº.11.101/2005.

Por outro lado, na classe III (quirografária), observo que o plano foi aprovado pela maioria simples dos credores presentes, se observados os valores dos créditos, ou seja, 19 dos 24 credores da classe quirografária votaram a favor do plano de recuperação judicial, sendo que o valor de R\$2.869.386,19 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) dos que aprovaram não representa mais da metade do valor total dos créditos presentes do total de R\$6.954.408,75 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

Nesse ponto, houve a aprovação do plano nas classes trabalhista e microempresa, conforme dispõe o artigo 45, §2º, da Lei nº. 11.101/2005, sendo que dos 34 credores presentes, 33 votaram a favor do plano de recuperação judicial, e na classe IV microempresa, todos os 22 credores presentes votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial.

Destarte, o segundo requisito também foi atendido, de acordo com o artigo 58, §1º, inciso II, da Lei 11.101/2005 vez que as respectivas classes: trabalhista, garantia real e microempresa aprovaram o plano de recuperação judicial, conforme o artigo 45, §2º, da Lei de Falência.

No tocante ao terceiro requisito previsto no artigo 58, §1º, inciso III da Lei de Falência prevê que na classe que o houver rejeitado, o voto favorável deve ser mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 45 desta Lei.

Nesse horizonte, vislumbro que na classe quirografária dos 24 (vinte e quatro) credores da classe III presentes na Assembleia, 19 votaram a favor do plano, sendo que os créditos

totalizam R\$2.869.386, 19 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Destarte, houve, portanto o percentual de 41,26%, ou seja, ultrapassou o percentual de um terço exigido por lei, evidenciando o atendimento legal no quantum para votação e aprovação.

Mister se faz observar que a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º do artigo 58 se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Nesse ponto, julgado do Superior Tribunal de Justiça.

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. **A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58.** 3. O microssistema recuperacional **concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.** 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido.*

Nesse ponto, observo que o plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em sua maioria, com exceção da classe quirografária, mas que

após análise dos requisitos *cram down*, verifico que atendeu os requisitos legais.

Insta notar que houve a criação da subclasse “credores parceiros” na classe quirografária teve por finalidade agrupar credores que tivessem o escopo em garantir a manutenção do fornecimento à empresa devedora, em troca de melhores condições de pagamento. No plano constou para essa subclasse 108 parcelas menais, a contar do término do período de carência. Ainda, mantêm-se todas as garantias anteriormente contratadas. Destarte, observo que é uma faculdade dos credores em aderir ou não a essa subclasse, vez que implica manter o fornecimento à devedora, equilibrando, assim, as condições favoráveis oferecidas.

Diante do exposto, não há que se falar em tratamento prejudicial, entre os credores da classe que rejeitou o plano.

Cumpre destacar que o plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº. 11.101/2005.

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do § 1º, do art. 58, da 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de recuperação judicial, por meio do sistema *cram down* e concedo à parte autora a recuperação judicial. Fixo o prazo para o cumprimento das condições na data da realização da Assembleia-Geral de credores que aprovou em quase todas as classes o plano de recuperação. Por outro lado, quanto à novação da dívida, não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros.

No evento 327 a recuperanda pleiteia a expedição de ofício para os órgãos de proteção

ao crédito para a retirada de seu nome vez que a inscrição ocorreu depois do processamento da recuperação judicial em 24/04/2017. Assim, diante da documentação acostada, verifico que as anotações negativas realmente ocorreram depois do deferimento do processamento da recuperação judicial, motivo que defiro o pedido e determino a expedição de ofício para fins de mister.

Quanto ao pedido do evento n. 298, a recuperanda pleiteou o levantamento da quantia de R\$17.788,94 (dezesete mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) transferida para a conta judicial por determinação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse ponto, observo que o administrador no evento n.311 manifestou-se favorável.

No caso, a quantia acima nominada advém de bloqueio judicial pela 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO referente ao crédito de Claudimar Divino Da Silva, entretanto, o devido valor já está incluso no plano de recuperação judicial, motivo que defiro o levantamento, por meio de alvará judicial em nome da recuperanda.

Com relação ao bloqueio judicial, no valor de R\$1.146,45 (mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), oficie-se ao juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para que transfira a este juízo onde processa a recuperação judicial da **Centercom Comércio Indústria e Serviços LTDA**. No mesmo sentido, oficie-se à 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia para que, caso tenha valores bloqueados, proceda-se a transferência para conta judicial deste juízo, no prazo de cinco dias.

Na movimentação 299 e 320 reiterou o pedido de abstenção de consolidação de propriedade e posterior comunicação de Registro de Imóveis no tocante as matrículas nº. 48.869 e nº. 235.891 pela Caixa Econômica Federal, integralizados ao capital da empresa e que possuem essencialidade evidente para as atividades exercidas ao menos até a homologação do plano de recuperação judicial, vez que os imóveis são substanciais para o sucesso do processo de recuperação em questão.

Destarte, com a homologação do presente plano, resta prejudicado o presente pedido de abstenção de consolidação, vez que a partir desse momento, deverá cumprir todas as obrigações previstas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 10 de janeiro de 2019.



Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 06/12/2019 11:31:45